

Exmo. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação
do Município de São Mateus/ES.

EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2019

PROCESSO Nº 000.338/2019

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

INTERNACIONAL SOLUÇÕES EM SERVIÇOS

LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº17.504.648/0001-06, com sede na Rua Patrocínio, nº 456, 3º andar, bairro Carlos Prates, Belo Horizonte/MG, Cep:30710-140, por seu representante, respeitosamente à presença de V. Exa., vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO EM EPÍGRAFE**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

Trata-se de abertura de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL para REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRÉ-PREPARO E PREPARO DA

contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados.

Diante de exigências desarrazoadas previstas resta à impugnante o devido combate contra a prevalência das mesmas como critério de habilitação.

**Das exigências contidas nos itens 7.2.3 e 8 do ANEXO I -
TERMO DE REFERÊNCIA**

Neste ponto, se viu que está sendo exigido da empresa licitante comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho previstos para a ata de registro de preços, bem como comprovar possuir experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.

Primeiramente, resta mencionar que as exigências feitas nos itens em destaque são ilegais e violam diversos princípios legais pertinentes ao procedimento licitatório.

O art. 30 da Lei 8.666/93, que trata da qualificação técnica, citado parcialmente, estabelece e limita as exigências, *ipsis litteris*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

h.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

h.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

Item 8 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

d) Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado ou visado (o atestado) no Conselho Regional de Administração conforme o Estado sede da licitante;

d.1) As quantidades e prazos do(s) atestado(s), para fins de definição objetiva e em atendimento ao estabelecido na Instrução Normativa nº 005/207, do Ministério de Planejamento Orçamento e Gestão, serão as seguintes:

d.1.1) O licitante deverá comprovar que tenha executado contrato (s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho previstos para a ata de registro de preços, conforme indicado abaixo:

(...)

d.1.2) O licitante deverá apresentar comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da



(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho previstos para a ata de registro de preços, conforme indicado abaixo:

(...)

d.1.2) O licitante deverá apresentar comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados.

Item 7.2.4

f) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

g) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

h) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo X de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "g" acima, observados os seguintes requisitos:



ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, E DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO NAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS UNIDADES DE ENSINO, UNIDADES DE SAÚDE E SEDES ADMINISTRATIVAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS ES, conforme especificações e quantidades determinadas no Anexo I deste edital (Termo de Referência).

No caso, entende a Impugnante haver no presente edital exigência de critérios indevidos, quais sejam:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Item 7.2.3

d) Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado ou visado (o atestado) no Conselho Regional de Administração conforme o Estado

sede da licitante;

d.1) As quantidades e prazos do(s) atestado(s), para fins de definição objetiva e em atendimento ao estabelecido na Instrução Normativa nº 005/207, do Ministério de Planejamento Orçamento e Gestão, serão as seguintes:

d.1.1) O licitante deverá comprovar que tenha executado contrato



II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

É visto que o presente certame requer a seleção e contratação de empresa especializada para prestação de serviços, obtendo neste primeiro momento o Registro de preços para atendimento das necessidades das secretarias de administração, educação e saúde do Município.

Desta feita, o que está em foco, é o preço e a capacitação da empresa para cumprir com o objeto licitado.

No entanto, mesmo sabendo que em processo licitatório é assegurado o direito de participação das empresas



que prestam serviços bem como àquelas que tenham ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, é exigido comprovar que tenham executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho previstos para a ata de registro de preços, bem como comprovar possuírem experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.

Data vênia, tais exigências não podem ser requisito para participação em processo de licitação, já que são absolutamente incompatíveis com as disposições relacionadas no Estatuto Federal das Licitações Públicas, pelo que frustram as previsões contidas no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, por se tratarem, antes de tudo, de condições que limitam o universo de licitantes, impedindo a ampla competitividade, o que no sentido técnico, quer dizer que violam o princípio da igualdade entre os licitantes.

A propósito, o próprio parágrafo 5º do art. 30 da Lei 8.666/93, em sua parte final, é neste sentido, quando informa que *“ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”*

Neste sentido, o ilustre jurista Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, leciona:

“Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser



previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art .30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8.666/93 como aquelas não expressamente por ela permitidas.”

Verifica-se, pois, que não pode a Administração inovar procedimentos e nem criar preceitos, salvo se previstos em lei, sob pena de violação do princípio da legalidade.

Portanto, se fazem ilegais as exigências ora impugnadas, devendo-se atentar, ainda, que no presente certame a capacitação técnica está para a licitante, e se a mesma comprovadamente demonstra tal feito, isto se faz bastante, pelo que a exigência prevista nos itens em destaque, além de não estarem previstas em lei, podem ser sanadas por outros meios, tendo em vista que a licitante pode ter condições plenas de prestar tais serviços sem, contudo, ter tais requisitos à época da apresentação de sua proposta para registro de preços, haja vista que tal relação pode, perfeitamente, ser estabelecida através de contrato de prestação de serviço que será delimitado futuramente.

Sendo assim, somente poderão ser feitas exigências constantes no texto legal, sendo ILEGAIS quaisquer outras, *in casu*, as exigências contidas nos itens destacados nesta impugnação, devendo, pois, serem repudiadas e excluídas do Edital. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, RT, 12ª ed., São Paulo, p.132,



em ensinamento percutiente:

“Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.”

Hodiernamente, por intermédio das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, restou pacificada a questão:

“STF 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“STF 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os

direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Mesmo assim, verificado o objeto do certame não se vê a justificativa legal para a exigência de que tenha a licitante executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho previstos para a ata de registro de preços, bem como comprovar possuir experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, já que se está diante de licitação para registro de preços e mesmo diante de uma comprovação como se requer não quer dizer que um licitante que tenha tais requisitos possa no futuro ter maiores ou reais condições de prestar tais serviços a contento, o que também não serve para descaracterizar um licitante que não tenha no momento comprovado ter tais requisitos.

Além do mais, conforme já discorrido, tais exigências não poderiam servir como critério de habilitação, visto que a capacitação para a prestação de serviços está para a licitante e tal condição não está prevista na Lei de licitação e vem também restringir a participação do maior número de licitantes.

O presente certame requer a seleção e contratação de empresa especializada para prestação de serviços e o foco é a capacitação da empresa para cumprir com o objeto licitado.



Não bastasse, o DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não traz tais exigências para o exercício do direito de participação em tais processos licitatórios.

Oportunamente, vejamos o que dispõe o artigo 9º, do DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços,

quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do

caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

Veja que não há, para tal modelo licitatório, a previsão das exigências ora impugnadas, inclusive, até mesmo para critério de avaliação e condição quando da análise da capacidade por estimativa, é possível se ver que o parágrafo 3º ainda traz consideração no sentido de que *“A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.”*

Portanto, as exigências impugnadas por esta Licitante não podem servir de critério para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante, pelo que muito menos como impedimento para habilitação neste certame.

Ainda, nos termos da Lei 10520/2002, especialmente em seu artigo 3º, traz vedação a especificações que limitem a competição, senão vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará

o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Portanto, é assegurado o direito de participação das empresas que prestam serviço bem como àquelas que tenham ramo de atividade compatível com o objeto da licitação sem qualquer restrição quanto à quantidade e tempo conforme previsto no edital, até porque não se está diante de um julgamento por técnica e preço.

Aliás, quando da impugnação ao Edital nº 004/2019, o qual foi revisado pelo presente Edital, especificamente à impugnação da empresa Flex Administradora e Prestação de Serviços Eirele, esta comissão licitatória assim entendeu:

- Alteração na qualificação técnica, para que a PMSM passe a exigir a comprovação no atestado de capacidade técnica de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados e que comprove experiência mínima de 03 (três) anos na execução do objeto licitado: ressalto que o objeto do Edital ora impugnado trata-se de

REGISTRO DE PREÇO, alertando-os que o assim sendo, não há determinação de quantitativo exato que será devidamente contrato, tendo em vista a própria natureza da licitação (registro de preços para eventual contratação). Desta forma entendo que a determinação de quantitativo mínimo, assim como comprovação em anos de experiência, torna-se limitador de competitividade, passível de ilegalidade.

Pois bem. Veja que a conclusão anterior desta Comissão estava plenamente correta, não havendo que se falar em revisão e alteração do edital para inclusão das exigências aqui impugnadas, eis que são claramente limitadoras de competitividade conforme esta mesma Comissão concluiu anteriormente.

Conforme visto, a natureza desta licitação não permite tais limitações, eis que neste primeiro momento a empresa licitante sequer vai explorar a atividade. O que há é uma mera expectativa, que poderá se realizar ou não, caso a empresa vença a licitação e venha a celebrar o contrato que também neste momento não se sabe sequer a real necessidade no que tange ao quantitativo a ser exigido e em que momento será exigido.

Das exigências contidas nos itens 7.2.4



Neste ponto cabe destacar que as exigências previstas nas letras f, g, h, h1, h2, do item 7.2.34 são tão restritivas e ilegais como as impugnadas nos itens acima, por se tratarem, antes de tudo, de condições que limitam o universo de licitantes, impedindo a ampla competitividade, o que no sentido técnico, quer dizer que violam o princípio da igualdade entre os licitantes.

Estas especificações são excessivas, irrelevantes e desnecessárias, servindo tão somente como meios de limitação à competição de licitantes.

Conforme se vê do artigo 9º, do DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013, já descrito acima, estas exigências não estão contempladas, o que já se pode concluir que não são tidas como requisitos imprescindíveis e necessários em uma licitação para registro de preços.

Portanto, não se pode exigir os itens ora impugnados para fins de habilitação prévia de qualquer licitante.

Oportunamente, caso se entenda pela admissão dos parâmetros adotados na lei 8666/93, para comprovação da capacidade financeira da licitante, mesmo assim há que sejam rechaçados os parâmetros adotados no edital, haja vista que a exigência de índices que comprovem a capacidade financeira e a boa situação financeira dos licitantes, mesmo quando exigível, só

pode ser determinada no edital desde que esses índices sejam usualmente adotados e para aferir a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação (art. 35, §1º e §5º, da Lei nº8666/93).

Na hipótese acima, deve ser justificada no processo de licitação a exigência de tais índices, com argumentos que contenham parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

No mais, o rol de exigências para habilitação nas licitações estabelecido na Lei 8666/93 é exaustivo, pelo que não se pode exigir do licitante, de forma cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, sob pena de comprometimento do caráter competitivo do certame.

Então, tais itens se fazem inconsistentes e ilegais, já que o edital não pode obstar a participação de licitantes que estejam aptos ao fornecimento do objeto licitado.

Os fundamentos apresentados são suficientes para demonstrar nitidamente o direito da Impugnante no pleito acima, situação que nos leva a crer, que o remédio perfeito para o caso, consubstanciado na harmonia e estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores necessários a perpetuação do estado de direito é a Reforma do Edital nos itens ora

impugnados.

DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer seja dado provimento à presente impugnação para que seja dado provimento à presente impugnação para que sejam declaradas nulas as exigências contidas nas letras d.1, d.1.1 e d.1.2 do item 7.2.3 (Qualificação Técnica) do Edital, e por conseguinte, as exigências contidas nas letras d.1, d.1.1 e d.1.2 do item 8 (Qualificação Técnica) do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, além das as exigências contidas nas letras f, g, h, h1, h2, do item 7.2.4, **assegurado o direito de participação da Impugnante sem que tenha que apresentar comprovação de tais exigências**, já que são condições não previstas em lei, sob pena de violação literal e frontal ao disposto no inciso I e parágrafo 5º, ambos do artigo 30, da Lei 8.666/93; art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93; artigo 9º, do DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013; artigo 3º da Lei 10520/2002, além do princípio da legalidade e competitividade;

Pede provimento.

Belo Horizonte, 04 de abril de 2019.

INTERNACIONAL SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA - EPP,
CNPJ nº 17.504.648/0001-06

Antônio J. Marques
CRA/MG Nº 08.000121/D
Administrador

18

17.504.648/0001-06
INTERNACIONAL SOLUÇÕES
EM SERVIÇOS LTDA - EPP
Rua Patrocínio, 456
B. Carlos Prates - CEP 30710-140
BELO HORIZONTE - MG



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 Conselho Federal de Administração
 Conselho Regional de Administração
 de Minas Gerais



Registro
CRA/MG N° 06-000121/D

Data de Registro
04/05/2010

1ª VIA

Nome
ANTONIO JOAQUIM MARQUES

Assinatura do Portador

VALIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL LEI 6.206/75

Nacionalidade **BRASILEIRA** Naturalidade **MARTINS SOARES - MG** Data de Nascimento **28/03/1962**

RG **MG1075045** Orgão Expedidor **SSP - MG** Expedição RG **21/07/1996** CPF **924.548.806-73**

Afiliação
VIVALDINA PATRICIA DE OLIVEIRA

Diplomada por **NEWTON PAIVA** Registro MEC N° **4500182**

Título Profissional **TECNOLOGO** Área Restrita de Atuação **GEST. NEG. SERV. TERCEIRIZAVEIS**

Regulamentação
 Habilitado na forma do Art. 1º, da RN CFA n° 374, de 12/11/2008.

Belo Horizonte, 07/05/2010

ADM. GERAL CAMARGO DE ALMEIDA

Local e Data de Expedição

Presidente do CRA/MG



CARTÓRIO REG. CIVIL E NOTAS
 Distrito de Aranha - B. UMACINHO - MG
AUTENTICAÇÃO
 Comparei com o original que me foi
 apresentado, Dou fé.
 17 OUT 2014
 _____ da Verdade
 WANDERLEY JOSÉ DE FARIA - ESCRIVÃO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.504.648/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/05/1971
NOME EMPRESARIAL INTERNACIONAL SOLUCOES EM SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária 73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R PATROCINIO	NUMERO 456	COMPLEMENTO ANDAR 03
CEP 30.710-140	BAIRRO/DISTRITO CARLOS PRATES	MUNICIPIO BELO HORIZONTE
UF MG		ENDEREÇO ELETRÔNICO MARQUES@INSTERNACIONALSERVICOS.COM.BR
TELEFONE (31) 9885-5504		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **04/04/2019** às **14:30:03** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31200976643

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **INTERNACIONAL SOLUCOES EM SERVICOS LTDA - EPP**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J173059810990

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

BELO HORIZONTE

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

14 Novembro 2017

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6398423 em 28/12/2017 da Empresa INTERNACIONAL SOLUCOES EM SERVICOS LTDA - EPP, Nire 31200976643 e protocolo 175270155 - 14/11/2017. Autenticação: CF71C2D162AF6853116DA35C2E227F2634833C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/527.015-5 e o código de segurança 8Mv6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/12/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/527.015-5	J173059810990	14/11/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
080.127.666-71	BRUNA TEIXEIRA MARQUES
324.948.406-78	ANTONIO JOAQUIM MARQUES

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6398423 em 28/12/2017 da Empresa INTERNACIONAL SOLUCOES EM SERVICOS LTDA - EPP, Nire 31200976643 e protocolo 175270155 - 14/11/2017. Autenticação: CF71C2D162AF6853116DA35C2E227F2634833C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/527.015-5 e o código de segurança 8Mv6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/12/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA-GERAL

pág. 2/11

VIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL INTERNACIONAL SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA - EPP

BRUNA TEIXEIRA MARQUES, brasileira, solteira, advogada, nascida em 20/04/1991, portadora da C.I. Nº 158.451 OAB/MG, CPF Nº 080.127.666-71, residente e domiciliada à Alameda do Ipê Branco, nº1014, Casa, Bairro São Luiz – Belo Horizonte/MG, CEP 31.275-080.

ANTONIO JOAQUIM MARQUES, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, empresário, inscrito no CPF sob o no. 324.948.406-78, CRA MG 06-000121/D – residente e domiciliado a Alameda Ipê Branco, 1014, Casa, Bairro São Luiz BH/MG CEP 31.275-080.

AVANT PARTICIPAÇÕES LTDA, registrado no Cartório Civil das Pessoas Jurídicas sob o nº 118.759 em 22/03/2005, CNPJ de número 07.290.152/0001-15, com sua sede forro e estabelecimento à Rua Patrocínio, 456 andar 3-Sala 301 - Bairro Carlos Prates, Belo Horizonte–MG, CEP 30.710-140, representado pela sócia BRUNA TEIXEIRA MARQUES, brasileira, solteira, advogada, nascida em 20/04/1991, portadora da C.I. Nº 158.451 OAB/MG, CPF Nº 080.127.666-71, residente e domiciliada à Alameda do Ipê Branco, nº1014, Casa, Bairro São Luiz – Belo Horizonte/MG, CEP 31.275-080.

Resolvem em comum acordo alterar e consolidar o contrato social da Sociedade Empresária Ltda: **INTERNACIONAL SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA - EPP** com sua sede e foro na Rua Patrocínio, nº 456, 3º andar, Bairro Carlos Prates, Belo Horizonte - MG, CEP: 30.710-140; CNPJ 17.504.648/0001-06; I.E. 376025950.00-37, I.M. 1.041.923/001-4, registrado na JUCEMG NIRE 3120097664-3 em 29/04/1971 e última alteração registrada em 11/08/2017 sob o número 6320661, mediante as seguintes cláusulas e condições:

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA-DA VENDA DE COTAS E RETIRADA DE SÓCIO

Neste ato retira-se da sociedade a sócia **AVANT PARTICIPAÇÕES LTDA** que transfere a título oneroso suas 249.900 (duzentas e quarenta e nove mil e novecentas) cotas do capital social para a sócia **BRUNA TEIXEIRA MARQUES**, que se compromete a pagar o Valor de R\$ 249.900,00 (duzentos e quarenta e nove mil reais e novecentos reais) da seguinte forma: Uma entrada no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) depositados na conta corrente da Empresa, sendo um depósito no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na data de 07/06/2017 e outro no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) na data de



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6398423 em 28/12/2017 da Empresa INTERNACIONAL SOLUCOES EM SERVICOS LTDA - EPP, Nire 31200976643 e protocolo 175270155 - 14/11/2017. Autenticação: CF71C2D162AF6853116DA35C2E227F2634833C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/527.015-5 e o código de segurança 8Mv6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/12/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 3/11

VIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL INTERNACIONAL SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA - EPP

14/06/2017. Ficando o Saldo remanescente de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) que serão pagos até o dia 31/03/2018, Valor este que será depositado na conta indicada pela ex sócia AVANT PARTICIPAÇÕES LTDA. Ficando a Sócia Bruna Teixeira Marques com R\$ 252.450,00 (duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais) composto por 252.450 (duzentos e cinquenta e duas mil quatrocentos e cinquenta) cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, correspondendo a 99% (noventa e nove por cento) do capital total da sociedade.

CLÁUSULA SEGUNDA-DA NOVA COMPOSIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO CAPITAL

Neste ato fica o capital social dividido e composto da seguinte forma:

BRUNA TEIXEIRA MARQUES – 252.450 (duzentos e cinquenta e duas mil e quatrocentos e cinquenta) cotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada totalizando **R\$ 252.450,00** (duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), equivalentes a 99% (noventa e nove por cento) do total do capital social.

ANTÔNIO JOAQUIM MARQUES – 2.550 (duas mil e quinhentos e cinquenta) cotas, no valor unitário de R\$ 1.00 (um real) cada totalizando R\$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais), equivalentes a 1% (um por cento) do total do capital social.

CLÁUSULA TERCEIRA-DA ALTERAÇÃO DO OBJETIVO SOCIAL:

A sociedade neste ato retira de seu objetivo social a seguinte atividade: Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, conforme cadastro no CNPJ, ficando a redação de seu objetivo social da seguinte forma:

Recrutamento e seleção de recursos humanos, Locação de serviços de conservação e limpeza industrial e higienização, Dedetização defensivos contra insetos, Desratização em geral, Serviços de combate a pragas, Serviços de limpeza e conservação em geral, Prestação de serviços em geral, fornecimento de serviços gerais e execução de outros serviços correlatos, Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6398423 em 28/12/2017 da Empresa INTERNACIONAL SOLUCOES EM SERVICOS LTDA - EPP, Nire 31200976643 e protocolo 175270155 - 14/11/2017. Autenticação: CF71C2D162AF6853116DA35C2E227F2634833C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/527.015-5 e o código de segurança 8Mv6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/12/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 4/11

**VIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
INTERNACIONAL SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA - EPP**

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO

INTERNACIONAL SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA - EPP com sua sede ÚNICA e foro na **Rua Patrocínio, nº 456, 3º andar, Bairro Carlos Prates, Belo Horizonte - MG, CEP: 30.710-140.**

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETIVO SOCIAL

A sociedade tem como o objetivo social as seguintes atividades:

Recrutamento e seleção de recursos humanos, Locação de serviços de conservação e limpeza industrial e higienização, Dedetização defensivos contra insetos, Desratização em geral, Serviços de combate a pragas, Serviços de limpeza e conservação em geral, Prestação de serviços em geral, fornecimento de serviços gerais e execução de outros serviços correlatos, Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.

CLÁUSULA TERCEIRA – CAPITAL SOCIAL

O capital social definido no valor de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), totalmente subscrito e integralizados em moeda corrente nacional, dividido em 255.000 (duzentos e cinquenta e cinco mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (hum real). Ficando distribuído entre os sócios da seguinte forma:

BRUNA TEIXEIRA MARQUES – 252.450 (duzentos e cinquenta e duas mil e quatrocentos e cinquenta) cotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada totalizando **R\$ 252.450,00** (duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), equivalentes a 99% (noventa e nove por cento) do total do capital social.

ANTÔNIO JOAQUIM MARQUES – 2.550 (duas mil e quinhentos e cinquenta) cotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada totalizando R\$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais), equivalentes a 1% (um por cento) do total do capital social.

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6398423 em 28/12/2017 da Empresa INTERNACIONAL SOLUCOES EM SERVICOS LTDA - EPP, Nire 31200976643 e protocolo 175270155 - 14/11/2017. Autenticação: CF71C2D162AF6853116DA35C2E227F2634833C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/527.015-5 e o código de segurança 8Mv6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/12/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 5/11

VIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL INTERNACIONAL SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA - EPP

Parágrafo Segundo – Os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme estabelece o artigo 154 c/c o artigo 997, VIII, do vigente Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA QUARTA – CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a estranhos a sociedade sem o consentimento expresso dos demais sócios, aos quais cabe, em igualdade de condições, o direito de transferência.

Parágrafo Primeiro – A sessão somente terá eficácia após averbação da respectiva alteração contratual.

Parágrafo Segundo – A sociedade poderá adquirir quotas dos seus sócios e mantê-las em tesouraria, por um período não superior a 1 (hum) ano calendário.

Parágrafo Terceiro – A sociedade é constituída intuitu personae, fundada no princípio da afeição societária, não se admitindo, portanto, a alienação de quotas, em qualquer número, a estranhos sem o prévio e expresso consentimento da unanimidade dos outros sócios, qualquer impedimento, falecimento ou mesmo dissolução de sociedade conjugal, não se admitira na sociedade seu sucessor ou herdeiro ou meeiro.

Parágrafo Quarto – Em qualquer hipótese a sociedade terá direito de preferência para aquisição de quotas.

Parágrafo Quinto – Em ocorrendo a hipótese de apuração de haveres de sócio, para pagamento o seu sucessor, herdeiro ou meeiro, a mesma se dará através dos critérios contábeis vigentes e o pagamento será efetivado de forma a não comprometer um percentual superior a 2% (dois por cento) do lucro líquido mensal da sociedade.

Parágrafo Sexto – A vedação do ingresso na sociedade, de herdeiro, sucessor ou meeiro de sócio falecido ou interditado, prevista no caput deste artigo, não se aplica consequentemente, no caso de admissão de sócio que já pertença a sociedade na data do evento.

CLÁUSULA QUINTA – EXERCÍCIO SOCIAL E LUCROS

Em 31 de dezembro de cada ano, serão levantados o Balanço Geral da sociedade e a demonstração de Resultados, cabendo aos sócios, de comum acordo, deliberar sobre destinação dos Resultados, incorporando-os o capital social, mantendo-os em Lucros ou Prejuízos Acumulados, ou distribuindo-os, proporcionalmente a participação de cada um no capital social.

Parágrafo Primeiro – Os sócios, representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, entretanto, com base em critérios definido pelos mesmos, poderão deliberar, em reunião, lavrando-se a respectiva ata, sobre a destinação dos resultados sociais diversa na prevista no caput, ou seja, levando-se em conta a performance profissional de cada sócio, em conformidade com o art.1007 c/c art. 997 VII vigente no Código Civil Brasileiro.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6398423 em 28/12/2017 da Empresa INTERNACIONAL SOLUCOES EM SERVICOS LTDA - EPP, Nire 31200976643 e protocolo 175270155 - 14/11/2017. Autenticação: CF71C2D162AF6853116DA35C2E227F2634833C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/527.015-5 e o código de segurança 8Mv6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/12/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 6/11

VIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL INTERNACIONAL SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA - EPP

Parágrafo Segundo – Os sócios poderão fazer jus a antecipação, no curso do exercício social, com base em balancete intermediário, por conta da parcela de lucros que lhes seja afinal atribuída, sempre por deliberação dos sócios que representem, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.

CLÁUSULA SEXTA – INÍCIO, PRAZO E DISSOLUÇÃO

Esta sociedade iniciou suas atividades na data 01/05/1971. O seu prazo de duração é por tempo indeterminado e só se dissolvera pela vontade dos sócios que representam, no mínimo, (três quartos) do capital social ou por decisão judicial.

Parágrafo Único – na hipótese de dissolução amigável, os sócios, de comum acordo, escolherão qual deles respondera pela sua liquidação e a guarda dos livros e documentos pelo prazo legal.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da Sociedade e o uso do nome comercial ficarão a cargo dos sócios BRUNA TEIXEIRA MARQUES e ANTÔNIO JOAQUIM MARQUES que assinarão em conjunto ou individualmente, somente em negócios de exclusivo interesse da sociedade, podendo representá-la perante repartições Públicas, Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas, inclusive Bancos, sendo-lhes vedado no entanto, usar a denominação social em negócios estranhos aos interesses da sociedade, ou assumir responsabilidade estranha ao objetivo social, seja em favor de quotista ou de terceiros.

Parágrafo primeiro – Fica facultado ao (s) administrador (es), atuando em conjunto ou individualmente, nomear procuradores, para um período determinado que nunca poderá exceder a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos e serem praticados pelos procuradores assim nomeados.

Parágrafo Segundo – Os sócios farão jus a uma retirada pró-labore, respeitando os limites permitidos pela Legislação do Imposto de Renda.

CLÁUSULA OITAVA – SUCESSÃO

O impedimento ou retirada de qualquer dos sócios não dissolvera a sociedade, todavia, poderá admitir na sociedade qualquer herdeiro, sucessores, meeiros dos sócios porventura falecidos ou interditados, caso em que os haveres dos decoros, interditados ou retirante serão apurados com base em balanço especial, tendo como referencia a data do evento, computados os bens da sociedade, para esse fim, de acordo com seus valores de época, ou



VIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL INTERNACIONAL SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA - EPP

fazendo-se o respectivo pagamento ao credor na forma do parágrafo quinto da cláusula Quarta.

Parágrafo Único – O sócio que representar 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, poderá, a qualquer tempo e independente de qualquer medida judicial, excluir o outro sócio da sociedade, assegurando-lhe o pagamento de seus haveres, na forma descrita no parágrafo quinto da cláusula Quarta.

CLÁUSULA NONA – IMPEDIMENTOS LEGAIS

Os sócios declaram, sob penas da lei, que não se acham impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1011 do vigente Código Civil Brasileiro, bem como, não se acham em incursos na proibição de arquivamento previsto na Lei 8934/94.

CLÁUSULA DÉCIMA - CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos de acordo com o disposto nos art.1052 a 1087 do vigente Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Único – Persistindo as omissões, o presente contrato terá regência supletiva pelas normas aplicáveis as Sociedades Anônimas, ficando eleito o foro da comarca de Belo Horizonte - MG para a solução de qualquer litígio advindo do presente instrumento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

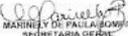
E assim por estarem de acordo, todos os sócios assinam digitalmente o presente instrumento em uma via com 06 (seis) paginas os Sócios Antônio Joaquim Marques, Bruna Teixeira Marques e Avant Participações Ltda neste ato representada por Bruna Teixeira Marques.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2017.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6398423 em 28/12/2017 da Empresa INTERNACIONAL SOLUCOES EM SERVICOS LTDA - EPP, Nire 31200976643 e protocolo 175270155 - 14/11/2017. Autenticação: CF71C2D162AF6853116DA35C2E227F2634833C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/527.015-5 e o código de segurança 8Mv6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/12/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 8/11



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/527.015-5	J173059810990	14/11/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
080.127.666-71	BRUNA TEIXEIRA MARQUES
324.948.406-78	ANTONIO JOAQUIM MARQUES

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6398423 em 28/12/2017 da Empresa INTERNACIONAL SOLUCOES EM SERVICOS LTDA - EPP, Nire 31200976643 e protocolo 175270155 - 14/11/2017. Autenticação: CF71C2D162AF6853116DA35C2E227F2634833C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/527.015-5 e o código de segurança 8Mv6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/12/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 9/11



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa INTERNACIONAL SOLUCOES EM SERVICOS LTDA - EPP, de nire 3120097664-3 e protocolado sob o número 17/527.015-5 em 14/11/2017, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6398423, em 28/12/2017. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Wilson Luiz de Freitas Dias.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
080.127.666-71	BRUNA TEIXEIRA MARQUES
324.948.406-78	ANTONIO JOAQUIM MARQUES

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
080.127.666-71	BRUNA TEIXEIRA MARQUES
324.948.406-78	ANTONIO JOAQUIM MARQUES

Belo Horizonte. Quinta-feira, 28 de Dezembro de 2017

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6398423 em 28/12/2017 da Empresa INTERNACIONAL SOLUCOES EM SERVICOS LTDA - EPP, Nire 31200976643 e protocolo 175270155 - 14/11/2017. Autenticação: CF71C2D162AF6853116DA35C2E227F2634833C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/527.015-5 e o código de segurança 8Mv6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/12/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 10/11



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
040.762.376-09	WILSON LUIZ DE FREITAS DIAS
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte. Quinta-feira, 28 de Dezembro de 2017



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6398423 em 28/12/2017 da Empresa INTERNACIONAL SOLUCOES EM SERVICOS LTDA - EPP, Nire 31200976643 e protocolo 175270155 - 14/11/2017. Autenticação: CF71C2D162AF6853116DA35C2E227F2634833C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/527.015-5 e o código de segurança 8Mv6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/12/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

